

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 004.633/2014-8.

Natureza: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Recorrentes: Maria de Fátima da Costa Dezan (520.550.607-59) e Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: Ibaneis Rocha Barros Júnior (OAB/DF 11.555) e outros.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS APÓS 9/4/1998. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 638.115/CE DO STF. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NA QUAL SE OPEROU A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM FACE DA EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RECURSOS INTERPOSTOS. PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO OUTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, o parecer elaborado no âmbito do Ministério Público de Contas (peça 50), representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé a seguir transcrito:

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Maria de Fátima da Costa Dezan (peça 26) e pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST (peça 33) contra o Acórdão 11.512/2016-TCU-2ª Câmara. Por meio desse *decisum*, este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos, em virtude da incorporação de parcela de “quintos” após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE 638.115 e deste Tribunal no Acórdão 8.788/2016-TCU-2ª Câmara.

2. A recorrente alega que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o direito à incorporação de “quintos” referente ao exercício de função comissionada no período de 1998 a 2001. Trata-se de decisão proferida em Ação proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Remessa Ex-Officio 2004.34.00.048565-0/DF).

3. O presidente do TST, por sua vez, afirma que a incorporação de “quintos” pelos servidores daquele órgão está amparada por outra decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal – Sindjus-DF, que atuou no feito na qualidade de substituto processual na forma do inciso III do art. 8º da Constituição Federal de 1988.

4. No entanto, a Secretaria de Recursos (Serur), ao analisar os pedidos de reexame, constatou que a servidora não juntou aos autos prova de filiação à Anajustra nem a autorização para que a entidade a representasse na demanda (Remessa Ex-Officio 2004.34.00.048565-0/DF), conforme

requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal – STF no (RE 573.232/SC), razão pela qual considera que a decisão judicial apresentada não a ampara.

5. Além disso, aquela unidade alega que mesmo se tal decisão judicial amparasse a interessada nos presentes autos, ela não garantiria o direito à incorporação dos “quintos” aos proventos, pois o entendimento deste TCU é no sentido de que não cabe transposição automática de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade, citando como precedente o Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara.

6. Pelo mesmo motivo, a Serur também alega que a decisão judicial mencionada pelo Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9 de autoria do Sindjus-DF, não possibilita a incorporação pleiteada pela interessada.

7. Por conseguinte, em pareceres uniformes às peças 46 a 48, propõe a unidade que este Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Com efeito, entende-se que assiste razão à unidade técnica ao afirmar que a decisão judicial interposta pela Anajustra não ampara a servidora, pelo menos para fins de apreciação do presente recurso, em razão da falta de comprovação de que ela foi representada na alegada ação judicial.

9. Quanto a isso, importa esclarecer que os requisitos para a representação dos filiados em ações coletivas interpostas por associações já foram objeto de apreciação pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida.

10. Naquela oportunidade, ao analisar o disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a Corte Suprema entendeu que as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente somente mediante autorização expressa destes, a qual deve ser apresentada no processo de conhecimento e com a lista de todos os representados ser juntada à inicial.

11. Assim sendo e considerando que, segundo o Manual de Recursos deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, “*o recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal*”, não é admitido o deferimento de pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado, entende-se que o argumento da recorrente não merece ser acolhido.

12. Por outro lado, cabe ressaltar que, mesmo que a servidora tivesse comprovado estar protegida pela decisão judicial apresentada, isso não obrigaria este Tribunal a mudar o mérito do seu ato para legal, com a consequente concessão do registro, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

13. Nesse sentido, não é demais lembrar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

14. Não obstante, entende-se que não há impeditivo para que a recorrente venha a comprovar futuramente, perante o Tribunal Superior do Trabalho, que está protegida pela alegada decisão judicial, com vistas a impedir que aquela unidade jurisdicionada dê cumprimento à determinação de cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, em respeito à coisa julgada, situação essa que será objeto de análise posterior por esta Corte de Contas em sede de monitoramento.

15. Por outro lado, com as devidas vênias, entende-se que assiste razão ao Tribunal Superior do Trabalho quando alega na peça recursal que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9, impetrada pelo Sindjus-DF, na qualidade de substituto processual da categoria, por força do art. 8º, inciso III, da Carta Magna, obsta a supressão do pagamento da parcela impugnada.

16. Isto porque a situação tratada no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, é diversa da analisada no presente caso, senão vejamos:

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade. (destaques inseridos)

17. Conforme se observa, nos autos daquele *decisum* a parcela judicial que se pretendia angariar na aposentadoria era de plano econômico, que não possui previsão no regime jurídico estatutário como vantagem de caráter pessoal, razão pela qual, inclusive, este Tribunal entende que tais parcelas devem ser absorvidas pelos aumentos remuneratórios ocorridos nas carreiras.

18. De outra sorte, o caso em análise trata de uma vantagem de caráter pessoal e permanente, prevista na Lei 8.112/1990 e, por isso, não sujeita à absorção pelos aumentos remuneratórios posteriores à sua concessão, cuja decisão judicial apreciou o mérito do direito pleiteado.

19. Ademais, a partir do trecho do MS 30.725, transcrito no voto condutor do Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, depreende-se que o Ministro Gilmar Mendes deixa claro que a crítica acerca de tal questão deve ser realizada em cada caso, *verbis*:

Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos. (grifo nosso)

20. Assim sendo e considerando que o fundamento legal da aposentadoria da interessada garante a paridade entre os vencimentos da atividade e os proventos da inatividade, por força do parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, combinado com o art. 7º da EC 41/2003, considera-se que a sua incorporação de “quintos” após 8/4/1998 está, de fato, protegida pelo manto da coisa julgada.

21. No entanto, tendo em vista que, após o STF ter decidido pela ilegalidade da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos autos do RE 638.115, com repercussão geral reconhecida, foram interpostos embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República, ainda não apreciados, entende-se que os presentes autos devem ser sobrestados, até que a Corte Suprema se manifeste a respeito.

22. Tal medida se justifica, uma vez que no referido recurso é solicitada a expressa modulação dos efeitos da decisão embargada para que não sejam atingidos os servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica à peça 49, situação essa que está sendo enfrentada nos presentes autos e poderá modificar o encaminhamento a ser proposto.

23. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe o sobrestamento dos presentes autos até que o Supremo Tribunal Federal aprecie os embargos de declaração interpostos pelo Procurador-Geral da República nos autos do RE 638.115.

Eis o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pela ex-servidora Maria de Fátima da Costa Dezan e pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão 11.512/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria da primeira recorrente em virtude de incorporação de quintos após 8/4/1998, em desacordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, formulado a partir do julgamento do **RE 638.115**.

2. A Sra. Maria de Fátima da Costa Dezan sustenta em síntese, em seu apelo, que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o direito à incorporação de “quintos” referente ao exercício de função comissionada no período de 1998 a 2001. Trata-se de decisão proferida em Ação proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Remessa Ex-Officio 2004.34.00.048565- 0/DF).

3. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso interposto, afirma que a incorporação de “quintos” pelos servidores daquele órgão está amparada por outra decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal – Sindjus-DF, que atuou no feito na qualidade de substituto processual na forma do inciso III do art. 8º da Constituição Federal de 1988.

4. A Serur, em seu parecer, propõe que os recursos sejam conhecidos e no mérito, não providos. A unidade técnica, após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, formulou as seguintes conclusões: a) que a servidora não juntou aos autos prova de filiação à Anajustra nem a autorização para que a entidade a representasse na demanda (Remessa Ex-Officio 2004.34.00.048565-0/DF), conforme requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal – STF no (RE 573.232/SC), razão pela qual considera que a decisão judicial apresentada não a ampara; b) que mesmo se tal decisão judicial amparasse a interessada nos presentes autos, ela não garantiria o direito à incorporação dos “quintos” aos proventos, pois o entendimento deste TCU é no sentido de que não cabe transposição automática de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade, citando como precedente o decidido no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, c) no que diz respeito ao argumento apresentado pelo TST, a Serur também alega que a decisão judicial mencionada pelo órgão, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9 de autoria do Sindjus-DF, não possibilita a incorporação pleiteada pela interessada, invocando, como precedente, o sobredito Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, discordou do encaminhamento proposto pela Serur. Em síntese, o MPTCU se manifestou pelo sobrestamento destes autos até que o STF aprecie os embargos de declaração interpostos pelo Procurador-Geral da República no RE 638.115. Isto porque, o órgão ministerial entendeu que o precedente mencionado pela Serur, materializado no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, não se aplica ao caso dos presentes autos. Ademais, o **Parquet** sustentou que pelo menos a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9, ampararia o pagamento da parcela decorrente da incorporação de quintos e que, nesse sentido, os embargos de declaração opostos pelo PGR têm por objetivo esclarecer justamente os efeitos da decisão proferida no RE 638.115 no que diz respeito à coisa julgada.

-II-

6. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado nos despachos de peças 35 e 43, no sentido de que os presentes recursos sejam conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

7. No tocante à análise de mérito do apelo, com as vênias de estilo por dissentir do encaminhamento formulado pela Serur, registro minha concordância, no essencial, com o parecer formulado no âmbito do MPTCU, pelas razões que passo a expor.

8. De início convém esclarecer que, a partir do julgamento do RE 638.115, o STF firmou entendimento no sentido de que as incorporações de quintos, decorrentes de ocupação de funções, somente podem se dar até 8/4/1998. Em outro julgamento, ocorrido nos autos do MS 25.763/DF, a Suprema Corte entendeu inconstitucional o Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte formulou entendimento no sentido de que era possível a incorporação de quintos de função no período de 9/4/1998 à 4/9/2001.

9. Vale mencionar que o RE 638.115 aguardava julgamento de embargos de declaração, entre eles, um oposto pelo Procurador Geral da República. No aludido embargo, o PGR destacou, em suas razões, a necessidade de explicitação dos limites do pronunciamento contido no RE 638.115, para esclarecer a forma de aplicação do comando judicial, entre outras situações, na observância da coisa julgada. No entanto, observo que os referidos embargos foram rejeitados pela Suprema Corte na sessão de 30/6/2017, de maneira que não há esclarecimento novo a integrar o sobredito recurso extraordinário.

10. Diante de tal fato, entendo que a percepção de quintos em virtude de decisão judicial transitada em julgado obsta a desconstituição do recebimento das verbas pelo Poder Público uma vez que o pronunciamento em sede de repercussão geral não é fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o ajuizamento da ação rescisória, único instrumento hábil a desconstituir a coisa julgada.

11. Quanto ao decidido por esta Corte no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, assiste razão ao MPTCU na medida em que tal precedente trata de situação diversa da que se observa nos presentes autos, não sendo possível invocá-lo no caso em epígrafe. Nesse sentido, transcrevo trecho da pertinente análise realizada pelo **Parquet**:

(...)

15. Por outro lado, com as devidas vênias, entende-se que assiste razão ao Tribunal Superior do Trabalho quando alega na peça recursal que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9, impetrada pelo Sindjus-DF, na qualidade de substituto processual da categoria, por força do art. 8º, inciso III, da Carta Magna, obsta a supressão do pagamento da parcela impugnada.

16. Isto porque a situação tratada no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, é diversa da analisada no presente caso, senão vejamos:

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de **planos econômicos da década de 1980** na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade. (destaques inseridos)

17. Conforme se observa, nos autos daquele decisum a parcela judicial que se pretendia angariar na aposentadoria era de plano econômico, que não possui previsão no regime jurídico estatutário como vantagem de caráter pessoal, razão pela qual, inclusive, este Tribunal entende que tais parcelas devem ser absorvidas pelos aumentos remuneratórios ocorridos nas carreiras.

18. De outra sorte, o caso em análise trata de uma vantagem de caráter pessoal e permanente, prevista na Lei 8.112/1990 e, por isso, não sujeita à absorção pelos aumentos remuneratórios posteriores à sua concessão, cuja decisão judicial apreciou o mérito do direito pleiteado.

(...)

12. Quanto ao argumento sustentado pela interessada Maria de Fátima da Costa Dezan, no sentido de que estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 2004.34.00.048565-0/DF, movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do

Trabalho – Anajustra em favor de seus associados, entendendo, na linha do que sustentou a Serur, que a ex-servidora não logrou comprovar sua filiação à Anajustra nem a autorização para que a entidade a representasse na demanda. Nesse contexto, considerando que cabe ao recorrente comprovar suas afirmações, o argumento em epígrafe não pode ser, a priori, acolhido.

13. De outro lado, observo que assiste razão ao Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o órgão está impossibilitado de retificar a parcela decorrente da incorporação de quintos nos proventos da Sra. Maria de Fátima da Costa Dezan. De fato, conforme informações apresentadas pelo TST, a inativa está amparada por decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9, na qual atuou o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal – Sindjus-DF, na condição de substituto processual. Portanto, entendendo que o apelo formulado pelo Tribunal superior do Trabalho deve ser acolhido.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7186/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.633/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Maria de Fátima da Costa Dezan (520.550.607-59); Tribunal Superior do Trabalho (00.509.968/0001-48).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Ibaneis Rocha Barros Júnior (OAB/DF 11.555) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame, interpostos por Maria de Fátima da Costa Dezan e pelo Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 11.512/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor da primeira recorrente em virtude de incorporação de quintos após 8/4/1998, em desacordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria de Fátima da Costa Dezan, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistentes as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 11.512/2016-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais subitens do referido **decisum**;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 28/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7186-28/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral